



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500002-06.2024.8.26.0534, da Comarca de Santa Branca, em que é recorrente RAFAEL SILVA DE JESUS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47775

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Recurso Em Sentido Estrito: 1500002-06.2024.8.26.0534

Recorrente: Rafael Silva de Jesus

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santa Branca

Juiz de 1ª Instância: Adriana Vicentin Pezzatti de Carvalho

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO contra decisão de pronúncia
– Homicídios qualificados consumado e tentado. Conjunto probatório suficiente para submeter o recorrente a julgamento popular. Qualificadoras que não se revelaram manifestamente improcedente. Apreciação pelo Conselho de Sentença. Necessidade. Negado provimento ao recurso.

RAFAEL SILVA DE JESUS foi pronunciado por supostamente ter praticado os delitos de homicídios qualificados, por duas vezes, na forma consumada e, por uma vez, na forma tentada (fls. 362/375).

Irresignado o réu recorre postulando pela despronúncia (fls. 391/406).

Pugna o Ministério Público, em contrarrazões, pelo improvimento do recurso (fls. 412/411).

Decisão mantida (fls. 424), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (fls. 432/441).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A materialidade delitiva extrai-se do boletim de ocorrência (fls. 04/06), laudo pericial perinecropsóptico (fls. 23/37), laudos necropsópicos das vítimas D. e M. (fls. 48/53), laudo de exame de corpo de delito da vítima I. (fls. 225/227), além da prova oral colhida.

No tocante à autoria, não obstante a negativa do réu quanto à prática dos delitos, há indícios colhidos na fase inquisitiva e judicial que indicam a autoria do agente, notadamente os depoimentos da vítima sobrevivente.

A vítima I.M.R. relatou que no dia dos fatos ela e o casal D.F.M. e M.C., vítimas fatais, fizeram compras e se direcionaram até a residência do casal em um táxi. Em determinado momento o réu RAFAEL foi até o local dos fatos e começou a discutir com D.F.M., vindo a atacá-lo. A depoente acrescentou que também foi atacada pelo réu com uma enxada e ficou desmaiada, sabendo posteriormente através dos policiais que as demais vítimas haviam falecido. Ao que parece, os crimes foram cometidos porque o ofendido negou emprestar dinheiro ao réu.

A testemunha Rosana, caixa do mercado em que foram efetuadas as compras, confirmou ter visto a vítima D.F.M. na companhia do réu RAFAEL. A depoente acrescentou que o ofendido, ao passar pelo caixa,

estava com grande quantia em dinheiro, de modo que chegou a alertá-lo para tomar cuidado.

O delegado de polícia Marcos, assim como os policiais civis Marcelo e Carlos, confirmaram que a vítima sobrevivente, desde o primeiro momento em que foi ouvida, confirmou ter sido o réu o autor dos crimes cometidos.

No mesmo sentido o depoimento de Maria Benedicta, mãe da vítima I.M.R.

Apesar da negativa do recorrente quanto à autoria delitiva, as demais provas produzidas em contraditório caminharam em sentido contrário de modo a demonstrar a existência de indícios mínimos para lhe imputar a prática dos crimes descritos na denúncia.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade da acusação, o recorrente deve ser submetido ao Tribunal Popular, de modo a permitir a percuciente valoração do conjunto probatório pelos senhores jurados.

Do mesmo modo, as qualificadoras não se mostraram manifestamente improcedentes, razão pela qual deverão ser mantidas.

Desse modo, conclui-se que estão presentes os requisitos do artigo 413, do Código de Processo Penal, sendo imperiosa, portanto, a manutenção do *decisum*, submetendo os recorrentes a julgamento popular,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permitindo, assim, que o e. Conselho de Sentença aprecie, com profundidade e soberania, todas as provas e teses produzidas, as quais, decerto, poderão ser mais bem exploradas em plenário.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora